



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

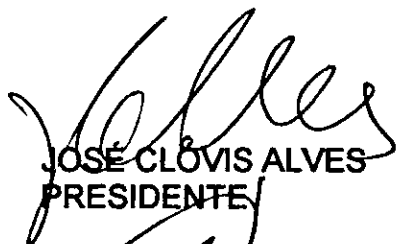
Processo nº. : 10680.001222/00-92
Recurso nº. : 126.262
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.432

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex
officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário
Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso
daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação
à matéria submetida ao Poder Judiciário; CONHECER do recurso em relação à
matéria “juros moratórios” e NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o
conselheiro Natanael Martins.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

Recurso nº. : 126.262
Recorrente : TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 135/161, da decisão prolatada às fls. 129/133, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, em valor superior a 30% do mesmo, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Consta do processo, cópias de peças do Mandado de Segurança nº 95.00.15654-7, impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal-MG, e da correspondente apelação nº 96.01.29114-8, cuja petição refere-se à garantia da compensação integral do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social (fls. 123/126).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 47/59, em 15/03/00, seguiu-se a apreciação da autoridade julgadora de primeira instância que deixou de apreciar o mérito por renúncia à esfera administrativa.



Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

Ciente da decisão em 08.03.01 (A.R. fls. 134), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.04.01 (fls. 135/161), onde persevera nas mesmas razões apresentadas na defesa inicial.

Às fls. 166, o despacho da ARF em Ouro Preto – MG, com encaminhamento do recurso voluntário à presente instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas à compensar integralmente o saldo dos prejuízos fiscais acumulados, com o lucro real apurado no ano-calendário de 1995.

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

"Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a

Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente."

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

No caso em tela, a pessoa jurídica ingressou com ação judicial antes da feita do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se

Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece

Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Com relação à questionada impossibilidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, cabe citar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 07/03/1991).

O STF já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado.

A jurisprudência sobre essa questão nos ensina:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, dessa forma, prevalecer.



Processo nº. : 10680.001222/00-92
Acórdão nº. : 107-06.432

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e negar provimento no que se refere aos juros de mora lançados.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ